

PARECER N.º 381/CITE/2020

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho a tempo parcial de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.
Processo n.º 3325-TP/2020

I – OBJETO

1.1. Em 21.07.2020 a CITE recebeu da entidade empregadora ... pedido de emissão de parecer prévio à intenção de recusa de prestação de trabalho em regime de tempo parcial solicitado pela trabalhadora ..., ..., a exercer funções no ...

1.2. No seu pedido de trabalho a tempo parcial, datado de 02/07/2020, a trabalhadora requerente solicita o seguinte:

“Eu(...)..., no serviço ... (...) venho por este meio solicitar o artigo 55º do código do Trabalho a tempo parcial, por um período de 12 meses, com o seguinte horário: todas as segundas e terças feiras de dia útil do mês e um domingo por mês, num total de 17horas e 30 minutos, a partir do dia 4 de agosto de 2020, pela minha filha ..., menor de 12 anos.

Entrego, em anexo, o documento em como a minha filha vive comigo em comunhão de mesa e habitação assim como o comprovativo que o meu cônjuge não se encontra a usufruir do mesmo horário.

(...)”

1.3. A 20.07.2020 a entidade empregadora notificou, através de e-mail a trabalhadora da intenção de recusa, nos seguintes termos:

*“Junto se envia deliberação do Sr. ... para tomada de conhecimento.
(...)”*

Embora se desconheça se seguiu efectivamente o anexo mencionado e qual o seu teor, da apreciação da recusa extrai-se que foi dada a conhecer a deliberação do Conselho de Administração, com a intenção de recusa.

Considerando que existe no processo remetido, informação de serviço relativa ao pedido em causa e uma deliberação do Conselho de Administração, ir-se-ão considerar estes documentos como a intenção de recusa e presumir que os mesmos foram comunicados à requerente.

Assim, da Informação, que constitui o parecer da ..., extrai-se o seguinte:

*“... o pedido da colaboradora limita o número de horas de trabalho, condiciona a organização do funcionamento do serviço, mas de acordo com o artigo 55º tem direito. Assim sendo, prevê-se a continuidade de pedido de horas suplementares ou a necessidade de mobilização interna.
Atendendo à conjuntura atual e face às medidas tomadas, relacionadas com a necessidade de profissionais no ..., remeto o pedido a consideração superior.”*

Do teor da Informação que constitui o parecer do ..., cujo teor se reproduz:

“Considerando o défice de horas de cuidados ... na organização bem como a justificação da ... responsável pela unidade, a redução do período de trabalho teria implicações negativas na gestão das escalas de trabalho.”

1.4. Do processo remetido à CITE consta apreciação da trabalhadora, datada de 20/07/2020, com o seguinte teor:

"(...)

Em resposta à vossa intenção de recusa de pedido de horário a tempo parcial, pelo Art. 55, venho por este meio apresentar os meus fundamentos:

- 1. Tendo em conta que me encontro a amamentar a minha filha mais nova, actualmente com 10 meses, ao regressar ao serviço irei realizar apenas horário diurno, verificando-se que neste período não existem carências de ..., excepto aos dias de fim de semana, motivo pelo qual me disponibilizei a trabalhar um Domingo por mês;*
- 2. Foi reduzido o número de camas de internamento no serviço;*
- 3. Têm vindo a ser atribuídos feriados aos ... em escalas anteriores;*
- 4. Não se verificou pedidos de horas extraordinárias até ao início de Junho.*

Atendendo ao facto de que nos encontramos em período de época alta de férias, de 15 de Junho até 15 de Setembro, existe um maior número de ... ausentes. Por este motivo poderá, depois desta época, deixar de ser necessário o pedido de horas extraordinárias.

5. Apesar de no meu pedido ter referido que pretendia trabalhar às 2^{as} e 3^{as} feiras e um Domingo por mês estou disponível, atendendo às necessidades do serviço, a realizar outros turnos por comum acordo com a chefia, se assim for necessário sendo que após o término do meu horário de amamentação também estou disponível para realizar turnos sem ser horário diurno.

(...)"

- 1.5-** O processo foi remetido à CITE instruído com cópia do Atestado da Junta de Freguesia da área da residência da requerente que certifica a composição do seu agregado familiar e cópia da declaração da entidade empregadora do progenitor dos menores, com indicação do seu horário de trabalho.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. O artigo 55º do Código do Trabalho, sobre o trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, refere o seguinte:

“1 - O trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar a tempo parcial.

2 - O direito pode ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos em períodos sucessivos, depois da licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades.

3 - Salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável e, conforme o pedido do trabalhador, é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana.

4 - A prestação de trabalho a tempo parcial pode ser prorrogada até dois anos ou, no caso de terceiro filho ou mais, três anos, ou ainda, no caso de filho com deficiência ou doença crónica, quatro anos.

5 - Durante o período de trabalho em regime de tempo parcial, o trabalhador não pode exercer outra atividade incompatível com a respetiva finalidade, nomeadamente trabalho subordinado ou prestação continuada de serviços fora da sua residência habitual.

6 - A prestação de trabalho a tempo parcial cessa no termo do período para que foi concedida ou no da sua prorrogação, retomando o trabalhador a prestação de trabalho a tempo completo.

7 - Constitui contra ordenação grave a violação do disposto neste artigo”.

2.1.1. Nos termos do n.º 3 do citado artigo 55.º do Código do Trabalho, *“salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo*

numa situação comparável e, conforme o pedido do trabalhador, é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana”.

2.1.2. Com a norma relativa ao trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional - o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.).

2.1.3. Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57º do CT que, “o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:

a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;

b) Declaração da qual conste:

i) Que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação;

ii) No regime de trabalho a tempo parcial, que não está esgotado o período máximo de duração;

iii) No regime de trabalho a tempo parcial, que o outro progenitor tem atividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal;

c) A modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial”.

2.1.4. Admite, no entanto, o legislador, que tal direito possa ser recusado pelo empregador com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, (artigo 57º n.º 2 do CT).

- 2.2. Recorde-se que na Constituição da República Portuguesa (CRP) o artigo 59.º sobre os direitos dos trabalhadores, em que se consagra o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e o artigo 68.º sobre a paternidade e maternidade, que fundamenta o artigo 33.º do Código do Trabalho que dispõe que “a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes”, e que “os trabalhadores têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação ao exercício da parentalidade”, estão inseridos na Parte I da mesma Constituição dedicada aos Direitos e Deveres Fundamentais.
- 2.3. Neste contexto, a trabalhadora solicita trabalhar em regime de trabalho a tempo parcial por *“... um período de 12 meses, com o seguinte horário: todas as segundas e terças feiras de dia útil do mês e um domingo por mês, num total de 17 horas e 30 minutos, a partir do dia 4 de agosto de 2020, pela (...) filha ..., menor de 12 anos. ”*
- 2.4. A trabalhadora exerce funções ..., com um período normal de trabalho semanal de 35 horas.
- 2.5. Vem agora a trabalhadora, ao abrigo do artigo 55.º e 57.º do Código do Trabalho solicitar trabalhar em regime de trabalho a tempo parcial, requerendo a redução do tempo de trabalho para 17 horas e 30 minutos semanais, distribuído por 3 dias por semana, em relação à filha de 10 meses.
- 2.6. Quanto à análise dos fundamentos da intenção de recusa importa referir que subjacentes à necessidade de invocação de exigências imperiosas relacionadas com o funcionamento da empresa estão as preocupações já enunciadas na Convenção da OIT n.º 156 relativa à igualdade de oportunidades e de tratamento para trabalhadores de

ambos os sexos: trabalhadores com responsabilidades familiares, aprovada para ratificação pelo Decreto do Governo n.º 66/84, de 11 de outubro, que alertou para os problemas dos trabalhadores com responsabilidades familiares como questões mais vastas relativas à família e à sociedade, e a conseqüente necessidade de instaurar a igualdade efetiva de oportunidades de tratamento entre trabalhadores de ambos os sexos com responsabilidades familiares e entre estes e outros trabalhadores.

- 2.7. Assim, é pois de considerar que o fundamento em exigências imperiosas do funcionamento do serviço ou na impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a, se este/a for indispensável, deve ser interpretado no sentido de exigir ao empregador a clarificação e demonstração inequívocas de que a organização dos tempos de trabalho não permite a concessão do horário que facilite a conciliação da atividade profissional com a vida familiar do/a trabalhador/a com responsabilidades familiares, designadamente, tal como foi requerido; como tal, a organização dos tempos de trabalho não é passível de ser alterada por razões incontestáveis ligadas ao funcionamento da empresa ou como quando existe a impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a se esta/a for indispensável.
- 2.8. Ora, do pedido deverá constar a indicação de que já foi gozada a licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades.
- 2.9. Nestes termos, importa referir que a trabalhadora não observou no requerimento os requisitos previstos no nº 2 do artigo 55º, do Código do Trabalho.
- 2.10. Porquanto, não mencionou se já havia exercido o direito, para assistência a filho com idade não superior a 6 anos, a licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades, nos termos

previstos no artigo 51º do Código do Trabalho, por remissão do disposto no nº 2 do artigo 55º do mesmo diploma e que constitui condição "*sine qua non*" para a autorização do trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, quando se é progenitor de filho com idade não superior a 6 anos.

- 2.11. Verifica-se igualmente, que não indicou se se mostra esgotado o período o máximo de duração de trabalho a tempo parcial.
- 2.12. Desta forma, o pedido da trabalhadora, não se encontra legalmente enquadrado nos termos previstos no nº 2 do artigo 55º e na sub-alínea ii da alínea b) do n.º 1 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.13. Todavia, cumpre referir, face ao teor do ponto 2.8 do presente parecer, que a trabalhadora se, ainda não o fez, deverá requerer a licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades, nos termos do disposto no artigo 51º do Código do Trabalho, sem prejuízo de, após o gozo desta licença, se assim o entender, apresentar novo pedido de trabalho em regime de tempo parcial nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 55.º e 57.º do Código do Trabalho.
- 2.14. Sem embargo do exposto, refira-se que compete à entidade empregadora gerir de forma equilibrada o horário de trabalho dos/as seus/suas trabalhadores/as, por forma a garantir a plenitude do funcionamento do serviço, organizando-o com ponderação dos direitos de todos/as e de cada um/a deles/as, onde se inclui o direito à conciliação da vida profissional com a vida familiar, resultante de previsão legal e constitucional.
- 2.15. Saliente-se ainda que o reconhecimento dos direitos dos trabalhadores e das trabalhadoras com responsabilidades familiares

não implica a desvalorização da atividade profissional que prestam nem a depreciação dos interesses dos empregadores. Pelo contrário, o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar, consignado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa, é um direito especial que visa harmonizar ambas as conveniências, competindo à entidade empregadora organizar o tempo de trabalho de modo a dar cumprimento ao previsto na lei sobre a proteção ao exercício da parentalidade.

III – CONCLUSÃO

- 3.1.** Face ao exposto, a CITE emite parecer favorável à intenção de recusa do ... relativamente ao pedido de trabalho a tempo parcial apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., sem prejuízo da trabalhadora apresentar novo pedido de trabalho em regime de tempo parcial.
- 3.2.** O presente parecer não dispensa o empregador do dever de proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, do dever de facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS QUE COMPÕEM A CITE, NA DATA DE 05 DE AGOSTO DE 2020, COM OS VOTOS CONTRA DA CGTP-IN - CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES PORTUGUESES – INTERSINDICAL NACIONAL